SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3146907 - PI (2026/0010555-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	FABIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
AGRAVANTE	:	DANIEL DE JESUS CRUZ
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. DECISÃO DE INADMISSÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. SÚMULA N. 284 DO STF. DIALETICIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O princípio da dialeticidade recursal impõe à parte agravante o ônus de impugnar, de forma específica e suficiente, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu a via especial, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial (art. 932, III, do CPC e Súmula n. 182 do STJ).

2. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial por dois óbices autônomos: necessidade de revolvimento do conteúdo fático-probatório (Súmula n. 7 do STJ) e deficiência de fundamentação (Súmula n. 284 do STF, por analogia), ao assentar que a reversão das conclusões demandaria reexame das provas e que não houve demonstração específica de contrariedade aos dispositivos indicados.

3. As razões do agravo limitaram-se a afirmar, genericamente, a "revaloração probatória" e a suficiência da fundamentação do especial, sem cotejar as premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias nem infirmar, de modo concreto, a aplicação da Súmula n. 284 do STF, o que é insuficiente para superar os óbices da origem. "Para o devido afastamento do verbete da Súmula 7/STJ, compete à defesa não apenas asseverar que se cuida de revaloração probatória, mas, também, que realize o

Documento eletrônico VDA58961121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/08/2026 18:27:50
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: d4145d5a-bd65-410b-bd02-cbaa3a28d6c4

devido confronto desse entendimento com as premissas fáticas estabelecidas na origem" (EDcl no AREsp n. 2.357.074/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT –, Sexta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024).
4. A ausência de impugnação específica e pormenorizada a todos os fundamentos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ, sendo inócua a mera reiteração do mérito do recurso especial.
5. O parecer do Ministério Público Federal é convergente, destacando a falta de impugnação específica dos fundamentos de inadmissibilidade e a incidência das Súmulas n. 7 e 182 do STJ, bem como da Súmula n. 284 do STF, por analogia.
6. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo em recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA58961121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/08/2026 18:27:50
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: d4145d5a-bd65-410b-bd02-cbaa3a28d6c4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3146907 - PI (2026/0010555-0)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	FABIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
AGRAVANTE	:	DANIEL DE JESUS CRUZ
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. DECISÃO DE INADMISSÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. SÚMULA N. 284 DO STF. DIALETICIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O princípio da dialeticidade recursal impõe à parte agravante o ônus de impugnar, de forma específica e suficiente, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu a via especial, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial (art. 932, III, do CPC e Súmula n. 182 do STJ).

2. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial por dois óbices autônomos: necessidade de revolvimento do conteúdo fático-probatório (Súmula n. 7 do STJ) e deficiência de fundamentação (Súmula n. 284 do STF, por analogia), ao assentar que a reversão das conclusões demandaria reexame das provas e que não houve demonstração específica de contrariedade aos dispositivos indicados.

3. As razões do agravo limitaram-se a afirmar, genericamente, a "revaloração probatória" e a suficiência da fundamentação do especial, sem cotejar as premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias nem infirmar, de modo concreto, a aplicação da Súmula n. 284 do STF, o que é insuficiente para superar os óbices da origem. "Para o devido afastamento do verbete da Súmula 7/STJ, compete à defesa não apenas asseverar que se cuida de revaloração probatória, mas, também, que realize o devido confronto desse entendimento com as

Documento eletrônico VDA58961122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/08/2026 18:27:45
Código de Controle do Documento: 48b0cb75-65da-4d0e-aed2-89233baae9b6

premissas fáticas estabelecidas na origem" (EDcl no AREsp n. 2.357.074/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT –, Sexta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024).
4. A ausência de impugnação específica e pormenorizada a todos os fundamentos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ, sendo inócua a mera reiteração do mérito do recurso especial.
5. O parecer do Ministério Público Federal é convergente, destacando a falta de impugnação específica dos fundamentos de inadmissibilidade e a incidência das Súmulas n. 7 e 182 do STJ, bem como da Súmula n. 284 do STF, por analogia.
6. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por FABIANO DE OLIVEIRA contra decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial com base na incidência da Súmula n. 7 do STJ e, por analogia, da Súmula n. 284 do STF.

Nas razões do recurso especial, alegou violação dos arts. 386, VII, do CPP e 59 e 155, § 4º, IV, do CP, pleiteando absolvição por insuficiência probatória e, subsidiariamente, afastamento da qualificadora do concurso de pessoas e redimensionamento da pena-base.

No presente agravo em recurso especial, argumenta que não pretende reexame de provas, mas "uma revaloração de provas e dados delineados nos autos" (fl. 451).

Aduz a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ por se tratar de matéria jurídica e de valoração dos critérios utilizados na dosimetria.

Defende, ainda, que não se aplica a Súmula n. 284 do STF, porque o especial estaria "devidamente fundamentado" e apto à compreensão da controvérsia.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do agravo para que seja conhecido do recurso especial e a ele seja dado provimento.

Contrarrazões apresentadas às fls. 470-485 requerendo o não conhecimento do agravo, por inobservância da dialeticidade recursal e incidência da Súmula n. 182 do STJ.

Documento eletrônico VDA58961122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/08/2026 18:27:45
Código de Controle do Documento: 48b0cb75-65da-4d0e-aed2-89233baae9b6

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 531-535, opinando pelo não conhecimento do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos de inadmissibilidade (Súmulas n. 7 do STJ e 284 do STF) e pela incidência da Súmula n. 182 do STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial não merece conhecimento, pois as razões recursais não impugnaram de forma específica e suficiente todos os fundamentos da decisão de inadmissão. A decisão de inadmissibilidade constitui unidade incindível, impondo à parte recorrente o ônus de impugnar, de forma específica e suficiente, todos os seus fundamentos, sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ. Súmula n. 182 do STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." Art. 932, III, do CPC: "Incumbe ao relator: […] não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão."

Confiram-se os fundamentos da decisão de inadmissão do Tribunal de origem (fls. 442 e 444):

> Assim, a pretensão de reforma do acórdão vergastado caracteriza, na verdade, inconformismo da parte recorrente com a solução jurídica adotada, restando evidente que a eventual reversão das suas conclusões demandaria inafastável incursão no acervo fático probatório da causa, o que esbarra no óbice contido na Súmula no 07 do STJ.
> [...]
> *In casu*, não obstante aponte infringência aos supracitados dispositivos, a parte recorrente não logra êxito em demonstrar de que forma o acórdão recorrido os teria contrariado, haja vista que o referido aresto se encontra devidamente fundamentado com as razões de fato e de direito que o motivaram, incidindo, portanto, numa fundamentação deficiente, aplicando a Súm. 284 do STF, por analogia.

Do exame das razões do agravo, percebe-se que o agravante limita-se a afirmar genericamente a inexistência de reexame de provas e a ocorrência de mera revaloração probatória, sem realizar o cotejo necessário com as premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido e sem infirmar, de modo concreto, a incidência da Súmula n. 7 do STJ. Veja-se: "Ressalta-se que o objetivo desta

Documento eletrônico VDA58961122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/08/2026 18:27:45
Código de Controle do Documento: 48b0cb75-65da-4d0e-aed2-89233baae9b6

medida recursal não é o reexame do suporte fático-probatório […] mas sim uma revaloração de provas e dados delineados nos autos.” (fl. 451)

Quanto ao óbice da fundamentação deficiente (Súmula n. 284 do STF), o agravante igualmente não enfrenta, de modo específico, a apontada ausência de demonstração de como o acórdão teria contrariado cada dispositivo indicado, limitando-se a afirmar que “não há carência de fundamentação” (fls. 452-453).

Esta Corte Superior de Justiça tem assentado que, para afastar o óbice da Súmula n. 7 do STJ, não basta qualificar a insurgência como “revaloração probatória”; é imprescindível confrontar as premissas fáticas firmadas na origem com a tese jurídica do especial (EDcl no AREsp n. 2.357.074/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato — Desembargador convocado do TJDFT —, Sexta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024).

No que concerne à dialeticidade, é igualmente firme a jurisprudência no sentido de que a ausência de impugnação específica e pormenorizada aos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do recurso (AgRg no AREsp n. 1.887.784/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/8/2021, DJe de 30/8/2021; AgRg no AREsp n. 1.917.366/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/8/2021, DJe de 20/8/2021).

O parecer do Ministério Público Federal é convergente, ressaltando que “[o]s fundamentos das decisões que não admitiram os recursos especiais não foram especificamente impugnados, o que faz incidir Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça (‘É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada’)” e que “recorrentes apenas afirmam, genericamente, que análise de suas alegações não exige novo reexame de fatos e provas” (fls. 534-535).

Diante da ausência de enfrentamento específico e suficiente dos dois óbices apontados pela origem — Súmula n. 7 do STJ e Súmula n. 284 do STF —, incide, no caso, a Súmula n. 182 do STJ, impondo-se o não conhecimento do agravo em recurso especial.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo em recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58961122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/08/2026 18:27:45
Código de Controle do Documento: 48b0cb75-65da-4d0e-aed2-89233baae9b6

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0010555-0 **AREsp 3.146.907 / PI**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003059820158180060 3059820158180060

EM MESA JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FABIANO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	DANIEL DE JESUS CRUZ
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo em recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58836853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:00:57
Código de Controle do Documento: 3294E100-1B2A-4A22-9377-C04CF18F9B28